



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000451/2001-74  
Recurso nº. : 130.076  
Matéria : IRPF – EXS.: 1999 e 2000  
Recorrente : LUCIVALDO DE SOUSA PONTES  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.822

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - A Lei nº 9.430/96 (art. 42 e §§) operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda. Inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o ônus de provar que valores creditados não se referem a receitas omitidas, sob pena de se sujeitar a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto. A presunção criada a favor do fisco não afasta a tese de que, em princípio, depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos. Faz-se mister, porém, um mínimo de esclarecimentos por parte do contribuinte e, na espécie, o Recorrente deixou transcorrer em branco as reiteradas oportunidades a ele concedidas para tanto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIVALDO DE SOUSA PONTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000451/2001-74  
Acórdão nº : 102-45.822  
Recurso nº : 130.076  
Recorrente : LUCIVALDO DE SOUSA PONTES

**RELATÓRIO**

**LUCIVALDO DE SOUSA PONTES**, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém que, por sua 2ª Turma, manteve o lançamento de imposto de renda, exercícios de 1999 e 2000, com base em omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme fatos, valores e fundamentos legais constantes do auto de infração a fls.141, lastreado em documentação apresentada pelo autuado, principalmente extratos bancários.

É a única matéria que remanesce para decisão desta Câmara, pois os demais itens do auto de infração, ou foram providos pela decisão de primeiro grau, ou não foram objeto do recurso.

O Recorrente, em seu recurso (fls. 236), assim como na anterior impugnação (fls. 175), insurge-se em que o acréscimo patrimonial a descoberto tenha sido apurado com base em depósitos bancários que não constituem renda e importam em nulidade (lançamento por presunção) e em inversão do ônus da prova, conforme argumentos sustentados em jurisprudência deste Conselho. Alega, ainda, que em sua conta bancária transitaram dividendos e pró-labore recebidos de sua firma individual e depósitos feitos por equívoco por clientes da mesma firma.

A decisão da DRJ (fls. 216) discorreu sobre a tributação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 para concluir que a desproporcionalidade entre os valores depositados e os rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos, presunção esta só derrubada mediante apresentação de prova documental, o que não ocorreu.

A instância está garantida pelo arrolamento de bens a fls. 253.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000451/2001-74  
Acórdão nº. : 102-45.822

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

A alegada nulidade (lançamento com base em presunção) diz com a matéria de mérito e será analisada em conjunto com ela.

Os argumentos do Recorrente, em torno de acréscimo patrimonial a descoberto apurado a partir de sua movimentação bancária, reportam a jurisprudência deste Conselho anterior à Lei nº 9.430/96 e, nessas condições, não podem ser aceitos.

No regime da Lei nº 8.021/90 (art.6º) a tributação se fazia mediante utilização dos chamados sinais exteriores de riqueza do contribuinte, incompatíveis com os rendimentos conhecidos, indicados, entre outros, mas não exclusivamente, pela movimentação bancária. Nessas condições, cabia a restrição imposta pela jurisprudência no sentido de que fosse comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexos causal entre cada depósito e o fato que representasse omissão de rendimentos.

A Lei nº 9.430/96 (art. 42 e §§) operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda. Inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o ônus de provar que valores creditados não se referem a receitas omitidas, sob pena de se sujeitar a autuação.

A meu sentir, a presunção criada a favor do fisco não afasta a tese de que, em princípio, depósitos bancários não representam, por si só,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000451/2001-74  
Acórdão nº. : 102-45.822

disponibilidade econômica de rendimentos. Faz-se mister, porém, um mínimo de esclarecimentos por parte do contribuinte e, na espécie, o Recorrente deixou transcorrer em branco as reiteradas oportunidades a ele concedidas para tanto.

Na impugnação e agora no recurso, em que poderia suprir sua omissão anterior, vem com afirmações genéricas de que transitaram na conta dividendos e pró-labore recebidos de sua firma individual e que nela foram feitos por equívoco depósitos destinados à mesma firma. Para suprir a escassa credibilidade de tais afirmações e dar consistência a sua defesa, cumpra-lhe pelo menos apontar quais quantias se enquadram em cada uma das hipóteses.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES